

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 1 DE OUTUBRO DE 1999 (*)

Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão de energia elétrica.
([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

[Texto Integral](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que:

compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a legislação em vigor assegura aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário do serviço público de energia elétrica, mediante ressarcimento do custo do transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente;

de conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, cabendo à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais desta contratação;

a regulamentação da contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e de distribuição constitui instrumento básico à efetiva introdução da competição nos segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, possibilitando o exercício da opção dos consumidores livres e induzindo o incremento da oferta ao mercado pelos produtores independentes e autoprodutores de energia elétrica;

de conformidade com o art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, as condições gerais de contratação do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição e as tarifas correspondentes deverão:

- I - assegurar tratamento não discriminatório aos usuários;
- II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;
- III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas elétricos;
- IV - induzir a utilização racional dos sistemas elétricos;
- V - minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos;

o livre acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição possibilitará a comercialização direta entre produtores e consumidores, independente de suas localizações no sistema elétrico interligado, contribuindo para a redução de custos e modicidade das tarifas ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as condições gerais para contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão de energia elétrica. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

DA ABRANGÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 2º As disposições desta aplicam-se à contratação do acesso aos sistemas de transmissão pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles definidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Parágrafo único. O acesso aos sistemas de transmissão, associados aos montantes de demanda de potência a serem contratados durante o período de transição, referido no art. 10 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, será regido pela Resolução nº [247](#), de 13 de agosto de 1999.

Art. 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, além das atribuições que lhe foram atribuídas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e pela Resolução nº 351, de 11 de novembro de 1998, deverá: ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

I – propor à ANEEL instruções e procedimentos para as solicitações e o processamento do uso do sistema de transmissão; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

II – propiciar o relacionamento comercial com os usuários, no que tange ao uso das instalações de transmissão, prestando as informações necessárias; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

III – efetuar as avaliações de viabilidade técnica dos requerimentos de acesso, quando envolverem instalações de transmissão, fornecendo aos interessados todas as informações a eles pertinentes; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

IV – elaborar, em consonância com o planejamento da expansão da geração e do sistema de transmissão, estudos de avaliação técnica e econômica dos reforços da Rede Básica, decorrentes das solicitações de acesso, quando envolverem instalações de transmissão, indicando os reforços locais e regionais necessários; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

V – estabelecer, em conjunto com as partes interessadas, as responsabilidades relativas ao acesso, quando envolverem instalações de transmissão, observada a regulamentação existente; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

VI – celebrar, em nome das empresas de transmissão, os contratos de uso do sistema de transmissão e firmar, como interveniente, os contratos de conexão, encaminhando ambos para conhecimento da ANEEL; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

VII - efetuar, com base em informações mensais encaminhadas pelas concessionárias de transmissão, concessionárias e permissionárias de distribuição, o controle dos montantes de uso dos sistemas de transmissão e os faturamentos de sua competência, considerando os dados oriundos de sistemas de medição para faturamento de energia elétrica – SMF e/ou sistemas de supervisão e controle; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

Art. 4º As concessionárias do serviço público de transmissão deverão:

I - propiciar o relacionamento comercial com o usuário, relativo ao uso dos sistemas de transmissão e à conexão nas suas instalações, recebendo e encaminhando as solicitações ao ONS, e prestando as informações necessárias ao interessado;

II - negociar e celebrar, com interveniência do ONS, os Contratos de Conexão com os usuários que venham a conectar-se em suas instalações; ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

III - implementar as providências de sua competência, necessárias à efetivação do acesso requerido;

IV - efetuar o faturamento relativo ao acesso às suas instalações de transmissão;

V - informar mensalmente ao ONS os montantes medidos referentes aos usuários conectados diretamente em suas instalações de transmissão.

Art. 5º ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 6º Os usuários dos sistemas de transmissão deverão: ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

I - solicitar o acesso aos sistemas de transmissão, de acordo com o estabelecido no art. 7º desta Resolução. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

II - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão; . ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

III - efetuar os estudos, projetos e a execução das instalações de uso exclusivo e a conexão com o sistema elétrico da concessionária onde será feito o acesso; . ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

IV - observar o disposto nos Procedimentos de Rede. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

DOS PROCEDIMENTOS DE ACESSO

Art. 7º Os requisitantes do acesso aos sistemas de transmissão deverão encaminhar suas solicitações acompanhadas dos dados e informações necessárias à avaliação técnica do acesso solicitado: ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

I - ao ONS ou à concessionária de transmissão proprietária das instalações, no ponto de acesso pretendido;

II - ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Parágrafo único. A avaliação técnica do acesso deverá observar o critério de mínimo custo global, segundo o qual é escolhida a alternativa tecnicamente equivalente de menor custo de investimentos, considerando as instalações de conexão de responsabilidade do acessante, os reforços, as ampliações e os custos decorrentes das perdas elétricas do sistema. ([Incluído pela REN ANEEL 312 de 06.05.2008](#))

Art. 8º As concessionárias e o ONS deverão, no prazo de até trinta dias, contados da data do recebimento da solicitação de acesso, informar ao solicitante as condições contratuais, os prazos para conexão e os respectivos encargos, disponibilizando ao requisitante as informações técnicas e os parâmetros adotados nas avaliações. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Parágrafo único. Havendo necessidade de reforços nos sistemas de transmissão para atendimento ao acesso solicitado, o prazo de que trata este artigo será de até cento e vinte dias. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 9º As providências para implantação das obras e o próprio acesso aos sistemas de transmissão só poderão ser efetivadas após a assinatura dos respectivos contratos, em conformidade com o estabelecido nos arts. 10 a 12 desta Resolução. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 10. O acesso aos sistemas de transmissão será regido pelos Procedimentos de Rede, pelos contratos celebrados entre as partes e pelas normas e padrões específicos de cada concessionária. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 1º Para o acesso a instalações de transmissão componentes da Rede Básica, os usuários deverão firmar o Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão com o ONS, estabelecendo as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso das instalações de transmissão, e o Contrato de Conexão com a concessionária de transmissão no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e os respectivos encargos.

§ 2º ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 3º As unidades geradoras despachadas centralizadamente pelo ONS, mesmo que estejam diretamente conectadas ao sistema de distribuição, ou por meio de instalações de uso exclusivo, deverão firmar o Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão com o ONS.

§ 4º ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 11. Os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão deverão estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre: ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

I - a obrigatoriedade da observância aos Procedimentos de Rede; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

II - a obrigatoriedade da observância à legislação específica e às normas e padrões técnicos de caráter geral da concessionária proprietária das instalações; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

III - os montantes de uso dos sistemas de transmissão contratados nos horários de ponta e fora de ponta, bem como as condições e antecedência mínima para a solicitação de alteração dos valores de uso contratados; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

IV - a definição dos locais e dos procedimentos para medição e informação de dados;

V - os índices de qualidade relativos aos serviços de transmissão a serem prestados; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

VI - as penalidades pelo não atendimento dos índices de qualidade relativos aos serviços de transmissão a serem prestados. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 12. Os Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão deverão estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre: ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

I - a obrigatoriedade da observância aos Procedimentos de Rede; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

II - a obrigatoriedade da observância à legislação específica e às normas e padrões técnicos de caráter geral da concessionária proprietária das instalações; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

III - a descrição detalhada dos pontos de conexão e das instalações de conexão, incluindo o conjunto de equipamentos necessários para a interligação elétrica das instalações do usuário ao sistema de transmissão, com seus respectivos valores de encargos; ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

IV - a capacidade de demanda da conexão;

V - a definição dos locais e dos procedimentos para medição e informação de dados;

VI - os índices de qualidade relativos às instalações de conexão;

VII - as penalidades pelo não atendimento dos índices de qualidade relativos às instalações de conexão.

Parágrafo único. As condições técnicas da conexão, aplicadas pelas concessionárias, não deverão conter exigências discriminatórias em relação àquelas aplicadas aos demais usuários. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

DOS ENCARGOS DE USO

Art. 13. Os encargos de uso do sistema de transmissão deverão ser suficientes para a prestação deste serviço e serão devidos aos respectivos concessionários e ao ONS. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 1º Os encargos associados ao uso dos serviços de transmissão serão estabelecidos observando:

I – as receitas anuais permitidas para as empresas concessionárias de transmissão, determinadas pela ANEEL;

II – a parcela do orçamento anual do ONS a ser coberta por estes encargos, conforme estabelecido no seu Estatuto e aprovada pela ANEEL;

III – a compensação de déficit ou superávit do exercício anterior, contabilizado anualmente pelo ONS e aprovada pela ANEEL.

§ 2º ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 3º As perdas elétricas nos sistemas de transmissão serão tratadas no processo de contabilização e liquidação do Mercado Atacadista de Energia – MAE, de acordo com as regras específicas.

Art. 14. ([Revogado pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015](#))

Art. 15. ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 16. ([Revogado pela REN ANEEL 559, de 27.06.2013](#))

§ 1º Os valores das tarifas de uso dos sistemas de transmissão componentes da Rede Básica serão revistos anualmente pela ANEEL, de acordo com o disposto no § 1º do art. 13 desta Resolução e com os montantes de uso contratados pelos usuários, para o mesmo período.

§ 2º ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

Art. 17. ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

DOS ENCARGOS DE CONEXÃO

Art. 18. Os encargos de conexão aos sistemas de transmissão serão de responsabilidade dos usuários. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 1º Os encargos de conexão deverão cobrir os custos incorridos com o projeto, a construção, os equipamentos, a medição, a operação e a manutenção do ponto de conexão. ([Redação dada pela REN ANEEL 399 de 13.04.2010](#))

§ 2º As instalações de conexão poderão ter seu projeto e execução contratado com empresa de livre escolha do usuário, inclusive a própria concessionária, observadas as normas técnicas e padrões da concessionária e os requisitos do usuário. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 3º Em se tratando de unidades consumidoras, o sistema de medição para faturamento de energia elétrica, necessário à conexão, será instalado: ([Redação dada pela REN ANEEL 067 de 08.06.2004](#))

I – pela concessionária de transmissão, para os casos de acesso a instalações integrantes da Rede Básica; ou ([Incluído pela REN ANEEL 067 de 08.06.2004](#))

II – ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

§ 4º Quanto ao sistema de medição mencionado no parágrafo anterior, os consumidores que exerceram a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelas Leis no 9.648, de 27 de maio de 1998, e no 10.848, de 15 de março de 2004, bem como daqueles a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, serão responsáveis: ([Redação dada pela REN ANEEL 376 de 25.09.2009](#))

I – por todo o sistema de medição mencionado no § 3º, no que tange à responsabilidade financeira, sem prejuízo do disposto nos Procedimentos de Rede, para o caso de acesso a instalações integrantes da Rede Básica; ([Incluído pela REN ANEEL 376 de 25.09.2009](#))

II – ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.07.2012](#))

III – ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.07.2012](#))

§ 4º-A ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

I – ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

II – ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

III – ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

§ 4º-B ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

§ 4º-C ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

§ 4º-D ([Revogado pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

§ 5º ([Revogado pela REN ANEEL 376 de 25.09.2009](#))

§ 6º Os consumidores existentes a que se refere o § 4º que assinaram os Contratos de Uso e de Conexão em data anterior à publicação da Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001 ou em data posterior à publicação da Resolução nº 067, de 8 de junho de 2004, deverão observar o prazo de 30 de outubro de 2007, para adequação do sistema de medição para faturamento, conforme disposto no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede. ([Incluído pela REN ANEEL 248 de 23.01.2007](#))

§ 7º Os consumidores a que se refere o § 4º e que assinaram os Contratos de Uso e de Conexão em data posterior à publicação da Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001, e anterior à publicação da Resolução nº 067, de 2004, deverão ter as adequações dos seus sistemas de medição para faturamento realizadas e custeadas pela concessionária a qual se conecta, observando-se o prazo de 30 de outubro de 2007. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 8º. Os consumidores que exercerem a opção prevista no § 4º a partir da publicação desta Resolução, deverão observar a data limite 30 de outubro de 2007, para adequarem seu sistema de medição para faturamento e, após essa data, a adequação deverá ser prévia à entrada em operação comercial. ([Incluído pela REN ANEEL 248 de 23.01.2007](#))

DO FATURAMENTO DOS ENCARGOS

Art. 19. Os encargos de uso dos sistemas de transmissão serão faturados: ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

I - pelas concessionárias de transmissão e pelo ONS contra todos os usuários caracterizados como unidades consumidoras, inclusive as concessionárias ou permissionárias de distribuição, conectados nas instalações da Rede Básica, na proporção das suas receitas permitidas pela ANEEL;

II - pelas concessionárias de transmissão e pelo ONS contra as centrais geradoras que tenham celebrado Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão, na proporção das suas receitas permitidas; ([Redação dada pela REN ANEEL 349 de 13.01.2009](#))

III - ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

IV - ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

§ 1º O ONS deverá informar à ANEEL, mensalmente, a contabilização dos valores efetivamente arrecadados.

§ 2º ([Revogado pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 20. Os encargos de conexão serão faturados diretamente pelas concessionárias detentoras das instalações acessadas, contra os respectivos usuários.

DA MEDIÇÃO E INFORMAÇÃO DOS DADOS

Art. 21. A leitura para fim de faturamento será efetuada pela autorizada, permissionária ou concessionária responsável pela instalação do respectivo sistema de medição, devendo ocorrer em intervalos de integralização de 15 minutos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. ([Revogado pela REN ANEEL 077 de 18.08.2004](#))

Art. 23. ([Revogado pela REN ANEEL 304 de 04.03.2008](#))

Art. 24. O acesso a instalações da Rede Básica, em tensão inferior a 230 kV, será autorizado desde que garantidas pelo ONS, a racionalidade e a otimização do uso dos sistemas de transmissão.

Parágrafo único. O acesso a instalações da Rede Básica de que trata este artigo deverá ser precedido da celebração do Contrato de Conexão com a proprietária das instalações e do Contrato de Uso de Transmissão com o ONS.

Art. 25. As contratações de acesso aos sistemas de transmissão ou de distribuição, ressalvados os casos de que trata a Resolução nº [247](#), de 13 de agosto de 1999, celebradas em data anterior à publicação desta Resolução, deverão adequar-se às disposições ora estabelecidas, num prazo máximo de dois anos, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Até a completa adequação às condições ora estabelecidas, os valores de receitas advindos das contratações de que trata este artigo, serão considerados no exercício subsequente para a valoração da receita permitida para as concessionárias de transmissão e concessionárias ou permissionárias de distribuição envolvidas.

Art. 26. Novas regulamentações, de caráter geral, que vierem a ser estabelecidas pela ANEEL, aplicar-se-ão imediatamente à contratação de acesso aos sistemas de transmissão de que trata esta Resolução. ([Redação dada pela REN ANEEL 507 de 04.08.2012](#))

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão tratados e resolvidos pela ANEEL.

Art. 28. Fica revogada a Portaria DNAEE nº [459](#), de 10 de novembro de 1997.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(*) Resolução original publicada no Diário Oficial de 04/10/1999, republicada com alterações conforme determinação do art. 2.º da Resolução nº [219](#), de 23 de abril de 2003.

Este texto não substitui o republicado no D.O. de 02.12.2003, seção 1, p. 83, v. 140, n. 234.

ANEXO

([Revogado pela REN ANEEL 559, de 27.06.2013](#))